



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

LEI Nº 402/11 de 07 de julho de 2011.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinada com a Lei Complementar nº 101/2000, esta Lei fixa as normas relativas às diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo o seguinte:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e a execução dos orçamentos;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – as emendas ao projeto de lei orçamentária
- VI – as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades da administração pública municipal:

I - Saúde, Educação, Assistência Social e Serviços Urbanos, com ênfase
para:

- a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
- b) saneamento básico;
- c) proteção à criança e ao adolescente;

d) assistência alimentar e nutricional;

e) educação fundamental;

f) limpeza urbana;

g) capacitação e valorização de servidores.

II - Planejamento, urbanismo e infra-estrutura;

III - Preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano;

IV - Incentivo à produção agropecuária e apoio ao homem do campo;

V - Incentivo à Cultura; e

VI - Programas voltados para a área de assistência e promoção social.

Art. 3º. As prioridades definidas no artigo anterior terão precedências na alocação de recursos nos orçamentos do ano 2012.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, será composto de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) Mensagem;

b) Texto do Projeto de Lei;

c) Quadros complementares que acompanham a Proposta Orçamentária;

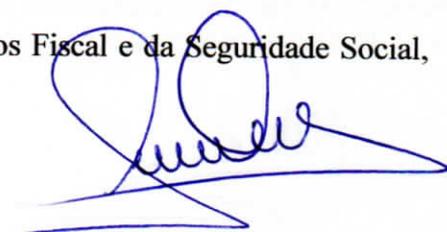
d) Anexo I – Da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

e) Anexo II – Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referidos no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e o órgão, por grupos de despesa;

II - a receita e a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica,



III - das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a origem dos recursos, função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IV - a modalidade de aplicação por grupo de despesa, esfera orçamentária e origem de recursos;

V - a despesa, por projeto, atividade e operações especiais;

VI - da programação, no Orçamento Fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

VII - a alocação de recursos para financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 6º. Para efeito do disposto no art. 4º. desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto de 2011.

Parágrafo Único - A execução do orçamento previsto neste artigo fica sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes às áreas de orçamento, contabilidade e finanças públicas.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade, segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - Outras despesas correntes;

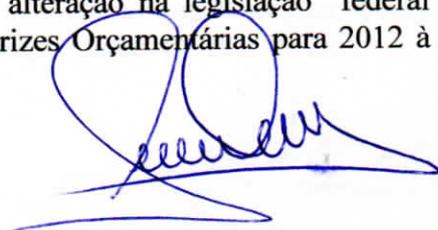
IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da dívida.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como das classificações orçamentárias, decorrentes de alteração na legislação federal ocorrida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 à Câmara Municipal.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 2011.

Art. 10. As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, reconhecidas de utilidade pública, através de Lei, podem firmar convênio com o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I - Cópia da Lei de reconhecimento de utilidade pública;

II - Cópia autenticada da ata da eleição da Diretoria;

III - Prova de que não estar inadimplente com o Tribunal de Contas do Estado, de recursos anteriormente recebidos.

IV - Plano de Trabalho, com aplicação físico-financeiro, em nível de item da despesa e cronograma de desembolso dos recursos a serem recebidos.

Parágrafo Único - As consignações orçamentárias, bem como as liberações financeiras previstas neste artigo não podem ultrapassar 3% (três por cento), das despesas de capital aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2012.

Art. 11. Quando a abertura de crédito especial implicar alteração das metas e prioridades constantes do Plano Plurianual de 2010-2013, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adaptações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 12. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2012 deverão considerar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário financeiro, assim como deverão ser pautadas pela transparência da gestão fiscal, permitindo amplo acesso da sociedade às informações relativa a cada uma dessas etapas.

Art. 13. Na programação da despesa, é vedado:

I - fixar despesa sem prévia definição legal das fontes de recursos e das unidades executoras;

II - incluir projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 14. A reserva de contingência comportará, no Projeto de Lei Orçamentária, dotação equivalente ao percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, observado o disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 15. As despesas originárias de precatórios contra a Administração Pública, emanadas da Justiça do Trabalho, que chegar a sede da Prefeitura até 01 de julho de 2011, serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentária do ano de 2012.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. Na hipótese de alterações na legislação tributária em vigor, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A POLITICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 17. A política de recursos humanos da Administração Pública Municipal compreende:

I – o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II – a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;

III – a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos.

Art. 18. Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, a projeção das despesas com pessoal e encargos sociais, observará:

I – base dos gastos verificados na folha de pagamento do mês de junho de 2011;

II – provimento de cargos por concursos públicos, atos de promoção e incorporação,

III – reajustes remuneratórios;

IV – limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19. No exercício de 2011, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitido servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para atendimento integral da despesa;

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por unidade orçamentária de cada órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º. O quadro de detalhamento de despesa financeira do Poder Legislativo será elaborado na forma definida no caput deste artigo e aprovado por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. O quadro de detalhamento da despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Na falta de um elemento de despesa no QDD, para execução de um Projeto ou Atividade, o mesmo será criado quando da suplementação através de decreto.

Art. 21. O remanejamento orçamentário entre elementos de despesa dentro do mesmo grupo de despesa, poderão ser modificados sem contar para o limite de crédito aprovado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento de metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

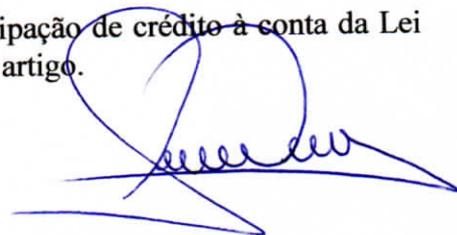
Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que corresponderá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias dos programas contemplados no Plano Plurianual, aplicar-se-ão as disposições do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

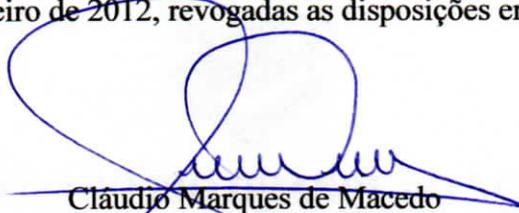
Parágrafo Único – Considera-se como despesas irrelevantes para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassam os limites destinados à contratação de obras, compras e serviços, devidamente estabelecidos no artigo 23, I, “a” e II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. Caso o projeto de lei do orçamento não seja encaminhado para sanção até o início do exercício de 2012, a programação constante do projeto em evidência, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal, encargos sociais, com investimentos em execução de 2011 e com serviços da dívida, será executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (hum doze avos) do total de cada dotação, até o mês seguinte aquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizados neste artigo.



Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.



Cláudio Marques de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL